



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento realizado pela Sra. Chaiane Carvalho - Assistente Comercial de Negócios Públicos da empresa Prima, localizada a Rua Augusto Edson Ehlke, 290- Jd. Apollo II, CEP: 12243-110 São José dos Campos/SP – visando a alterar a cláusula do edital referente à Exclusividade de participação de ME, EPP ou Cooperativa.

Sobre essa questão o art. 48 da lei complementar nº 123/2006, foi alterado pela Lei Complementar nº 147 de 2014, passando a redigir-se nos seguintes termos:

“(…) Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (..)

Nesse sentido, os órgãos da administração pública devem dar tratamento favorecido e diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte para contratações cujo valor a ser contratado seja de até R\$ 80.000,00. Uma vez que o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais é uma autarquia Federal, sujeita-se integralmente ao disposto no Decreto Federal nº 8.538 de 2015 (art. 1º, §1º), o qual regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, bem como à Lei Complementar nº 123 de 2006. Ainda, o art. 6º do referido Decreto, reafirma a obrigatoriedade do tratamento diferenciado à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

“(…) Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (..)”

Foi, também, questionado pela empresa a forma de realização de pesquisa de mercado realizada pelo CRM-MG que entendemos estar conforme a lei, ou seja:

- Lei nº 8.666/93, art. 15, § 1º: O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.;
- Lei nº 8.666/93, art. 43, IV: ...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado;
- Lei nº 10.520/01, art. 3º, III: dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;



- Decreto nº 3.555/00, art. 8º, § 2º, II: ...propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;
- Instrução Normativa nº 5 /2014 do MPOG orienta que o procedimento administrativo de pesquisa de preços, quando realizado com fornecedores seja feita da seguinte forma:

“ (...) Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a Complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis. (...)”

A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz: “*A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração*”.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o CRMMG cumpriu as exigências relativas à fase preparatória do Pregão, de modo que a pesquisa de preços se orientou pelos ditames legais poder discricionário da Administração. A pesquisa foi amplamente realizada com diferentes fornecedores, sendo que pelo menos dois deles se enquadram como ME /EPP. Registra-se, também, o conhecimento da existência de outras ME/EPP desenvolvedoras de software de Gerenciamento de Biblioteca na Região e que podem vir a participar do pregão, de maneira que não se justifica a inaplicabilidade do tratamento diferenciado conferido pela Lei nº 123/2016. Caso o Pregão Eletrônico nº 19/2018 seja deserto ou fracassado, poder-se-á repeti-lo, de sorte que haja a participação da ampla concorrência.

Belo Horizonte, 13 de Setembro de 2018.

Atenciosamente,

Paula Pires Lage

Pregoeira